



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000287/2003-27
Recurso nº. : 136.776
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : NATÉRCIO DE AGUIAR BARBOSA
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.519

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATERCIO DE AGUIAR BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000287/2003-27

Acórdão nº : 102-46.519

Recurso nº. : 136.776

Recorrente : NATÉRCIO DE AGUIAR BARBOSA

RELATÓRIO

NATÉRCIO DE AGUIAR BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.747.094-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, pleiteia as fls. 01/28, pedido de restituição dos valores tributados, indevidamente, sobre a importância de R\$ 15.932,00 (quinze mil novecentos e trinta e dois reais) recebidos a título de Plano de Incentivo a Aposentadoria em 1997, da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

Termo de Informação Fiscal de fls. 38/41, propondo o indeferimento do pedido de restituição formulado às fls. 01, sob a fundamentação de que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a Administração Pública.

Despacho decisório SEORT/IRPF de fls. 42, indeferindo o pedido de restituição de fls. 01.

Intimação remetida ao Contribuinte às fls. 43.

Impugnação do Contribuinte às fls. 45/48, reportando-se ao ato declaratório nº 95 de 26 de novembro de 1996 e a procedente do pedido de restituição.

Acórdão proferido pelo DRJ/REC nº 05.283 de 04 de julho de 2003 as fls, 57/61, indeferindo a solicitação do contribuinte por total falta de amparo legal,

AME



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000287/2003-27
Acórdão nº : 102-46.519

uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente.

Recurso voluntário do contribuinte as fls. 63, requerendo a procedência do pedido nos termos do pedido inicial e na impugnação apresentada e anexada aos autos.

Processo apensado nº 19647.001747/2004-40 às fls. 65//69, interposto pelo Contribuinte, requerendo às fls. 67 a urgência no julgamento dos autos originários.

Processo remetido ao Primeiro Conselho de Contribuinte as fls, 70.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MR' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000287/2003-27
Acórdão nº : 102-46.519

V O T O

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão, como se comprova pelo documento de fls. 07/27 e 28, aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de considerar a natureza eminentemente indenizatória de tais rendimentos. O fato de considerar o rendimento como verdadeira indenização deve remeter à conclusão que se trata de hipótese de não incidência do imposto.

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do plano de desligamento voluntário, recebido no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000287/2003-27
Acórdão nº : 102-46.519

previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. Demócrito Reinaldo, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses” (Recurso Especial n ° 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97.

O reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/N° 1.278/98, e, mais recentemente pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório n ° 95/99, verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF n° 165, de 31 de dezembro de 1998, e n° 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF n° 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso reconhecendo o direito à restituição dos valores do imposto de renda exigidos em razão dos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário promovido pelo empregador.

Sala das Sessões, DF, em 21 de outubro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO